



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293635-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JÉSSICA DE LIMA COELHO JOSÉ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 15974

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2293635-80.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: J. L. C. J.

AGRAVADO: A. A. M. I. S. A.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. CLÁUDIA AKEMI OKODA OSHIRO KATO
(B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença ajuizado por J. L. C. J. contra A. A. M. I. S. A., insurgindo-se a agravante contra decisão que indeferiu pedidos da autora, afastando a obrigação de fazer e a conversão em perdas e danos, além da multa cominada em sentença. A sentença original condenou a ré a custear cirurgias reparadoras e indenização por danos morais, com trânsito em julgado em 24/01/2024. A agravada autorizou os procedimentos em setembro de 2020, mas alegou impossibilidade de cumprimento devido ao cancelamento do plano de saúde após a demissão da autora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a agravada pode ser compelida ao cumprimento de obrigação de fazer, considerando o cancelamento do plano de saúde após a demissão da autora.

III. Razões de Decidir

A jurisprudência do Tribunal entende que não é possível compelir a ré ao cumprimento de obrigação com base em contrato cancelado, resultando em perda superveniente do objeto da ação.

A agravante não pode se beneficiar da própria torpeza ao não informar o cancelamento do plano de saúde no momento da sentença.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 4º, 508, 485, VI.
Jurisprudência Citada:
TJSP, Apelação Cível nº 1025661-23.2021.8.26.0100, Rel.
Des. Cesar Mecchi Morales, 6ª Câmara de Direito Privado,
j. 16.01.2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 300/302 do cumprimento de sentença, abaixo parcialmente transcrita:

“Para melhor elucidação da questão posta, se faz mister traçar uma linha do tempo dos atos processuais. Consta dos autos que a ação principal foi proposta novembro de 2019, a liminar indeferida no mesmo mês (fls. 52), mantida por V. Acórdão de fls. 440. A sentença de mérito julgou procedente a ação em setembro 2020 (fls. 445) para condenar a ré a arcar com os custos da operação e dos medicamentos necessários. Foi interposta apelação pela autora, com a finalidade de aumentar os honorários de sucumbência e os danos morais. Após a publicação da sentença, a ré informou a liberação dos procedimentos (fls. 474); posteriormente, em 27 de outubro de 2020 (fls. 527), comunicou que a autora havia se desligado da empregadora em outubro de 2019, contudo ficou vinculada ao plano até o mês de maio de 2020, ou seja, UM MÊS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A autora instalou este incidente a fim de fazer cumprir a medida determinada em sentença em novembro de 2020. Do cotejo dos atos, extrai-se que a propositura da ação e o indeferimento da liminar (novembro/19) foi posterior ao desligamento da empresa (outubro/19) e anterior ao efetivo desligamento do plano médico (maio/20). Ainda, a sentença de mérito, que julgou procedente o pedido (setembro/20), é posterior ao desligamento do plano. Este fluxo temporal, em que pesem os fundamentos do pedido e a gravidade da situação, permite afastar a obrigação de fazer pela executada. Tem-se que quando da prolação da sentença a exequente já não tinha nenhum vínculo com a executada, isto é, a autora que era beneficiária do plano coletivo

empresarial se desligou da empregadora em outubro de 2019, um mês antes da propositura da ação, permanecendo contudo no plano até o mês de maio de 2020 e mesmo com o novo contrato paricular, que findaria em outubro de 2020 acabou por ser cancelado por falta de pagamento. Há de se ter que quando da propositura deste incidente este juízo já havia pontuado que embora a ação tivesse iniciado com o pedido de tutela de urgência, esta restou indeferida, e que não havia descumprimento da ordem judicial, porque a sentença não começara a produzir seus regulares efeitos em razão do efeito suspensivo do recurso, decisão mantida por V. Acórdão de fls. 68. Neste contexto infere-se que a obrigação só se tornou obrigatória em setembro de 2020, com o julgamento definitivo da ação, quando a obrigação pela executada havia se tornado impossível, uma vez que a autora já havia se desligado do plano de forma definitiva em maio de 2020, ou seja, quatro meses antes da procedência da ação, é claro que. melhor sorte teria a autora, diante do relatado, caso a liminar fosse deferida em novembro de 2019, já que para todos os efeitos o plano ainda estava em vigor, mas não foi o caso. É de bom grado que se diga que a informação de desligamento da empresa só veio à luz, por conta da ré, que tomou conhecimento do fato ao autorizar os procedimentos no dia 29/09/2020 (fls. 474), o que demonstra que a autora faltou com os princípios da cooperação e da boa fé, nos termos do que dispõe os artigos 5º e 6º do CPC, elevado a categoria de Normas Fundamentais do Processo Civil. Em relação ao cobrança da dívida, como já havia pontuado, não foi objeto desta ação, e caso tenha permanecido a cobrança indevida deverá a autora se socorrer de ação autônoma a fim de fazer valer seus direitos. Diante do exposto, não obstante a relevância dos pedidos, considerando que a obrigação se tornou impossível de cumprimento pela executada, visto que, quando da prolação da sentença (setembro de 2020) a executada já não estava mais vinculada ao plano de saúde, desde maio de 2020, INDEFIRO os pedidos da autora, afastando a obrigação de fazer, a multa cominada em sentença e a conversão em perdas e danos, nada sendo devido neste incidente. Registro que em relação a obrigação de pagar a executada já havia depositado os valores nos autos principais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inclusive já havendo determinação de levantamento dos valores.”

Insurge-se a agravante (fls. 1/15) aduzindo, em síntese, ter havido violação à coisa julgada, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e do art. 508, do CPC, e ao princípio da efetividade, previsto no art. 4º, do CPC, ao considerar impossível o cumprimento de sentença já transitada em julgado.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 62).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 67/68).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 70).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença nº 0006078-85.2020.8.26.0009 ajuizado por J. L. C. J. em face de A. A. M. I. S. A., insurgindo-se a agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu os pedidos da autora e afastou a obrigação de fazer e a conversão em perdas e danos, a multa cominada em sentença.

Consoante a sentença prolatada em agosto de 2020 nos autos da ação de conhecimento nº 1011780-29.2019.8.26.0009, a ré, ora agravada, foi condenada na obrigação de custear as cirurgias reparadoras, sob pena de multa por descumprimento e na indenização por danos morais com trânsito em julgado em 24/01/2024 (fls. 445/454 e 819 dos autos nº 1011780-29.2019.8.26.0009). Frise-se que os danos morais e os honorários advocatícios foram objeto de cobrança nos próprios autos da ação de conhecimento (fls. 824/826 dos autos nº 1011780-29.2019.8.26.0009), de forma que o presente cumprimento de sentença prossegue em relação à cobrança da obrigação de fazer referente às cirurgias e à multa pelo descumprimento.

Ocorre que quando a agravada autorizou os procedimentos cirúrgicos em setembro de 2020 (fls. 474/476 dos autos nº 1011780-29.2019.8.26.0009), ficou ciente da demissão da agravante do quadro da empresa em outubro de 2019 e do cancelamento do plano de saúde a partir de junho de 2020, o que motivou o subsequente pedido de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 31/43 da origem).

Nessa esteira, tendo havido o cancelamento do contrato, a agravada não pode ser compelida a custear as cirurgias reparadoras e a agravante tampouco pode se beneficiar da própria torpeza ao não ter informado o fato quando da prolação da sentença.

Esse é o entendimento desse E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Pretendida cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátricas. Contrato empresarial. Cancelamento do plano de saúde, no decorrer da demanda, em virtude da demissão da autora. Impossibilidade de compelir-se a ré ao cumprimento de obrigação com base em contrato cancelado. Perda superveniente do objeto da ação - Art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025661-23.2021.8.26.0100; Relator (a): Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025) (grifos destacados)

Por tais motivos, fica mantida a decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO
Relator